

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas J L MESQUITA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI e PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA que a declarou vencedora do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2021 para a prestação de serviços de natureza contínua de monitoramento eletrônico (CFTV e alarme eletrônico) compreendendo instalação e treinamento, em regime de locação dos equipamentos para ambos os sistemas (sistema de alarme e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos, além de fornecimento de link de comunicação de dados para possibilitar o monitoramento em tempo real, para proteção das dependências do Complexo SUDAM, conforme as especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos prevista no § 1º do artigo 44, do Decreto 10.024/2019.

II-SÍNTESE DA SESSÃO

Em apertada síntese, seguem os procedimentos realizados na sessão:

SALA DE DISPUTA CONFIGURADA PARA ABRIR AUTOMATICAMENTE PASSANDO O PREGOEIRO A ASSUMIR A SESSÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE DE LANCES.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

a) A análise da proposta da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA que ofertou o melhor lance em R\$ 272.000,00 para o lote, sendo R\$ 18.000,00 para o item 1 e R\$ 254.000,00 para o item 2. Ao encaminhar a proposta ajustada ao lance final, o preço total do lote foi de R\$ 271.999,68 sendo R\$ 18.000,00 para o item 1 e R\$ 253.999,68 para o item 2 em razão de ajustes nas casas decimais.

DA HABILITAÇÃO

13.11. Da Qualificação Técnica:

13.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item

pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

13.11.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome do cliente;
- b) Endereço completo do cliente;
- c) Descrição dos serviços prestados;

13.11.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

- a) Prestação de serviços de locação com o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação;
- b) Assinatura e identificação do signatário contendo: Nome, cargo ou função que exerce junto ao emitente e que o habilite a expedir o referido atestado;
- c) Telefone, ou e-mail de contato.
- d) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

13.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;

13.11.1.4. No caso de apresentação de atestado de empresas privadas, não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da contratada. Serão consideradas como de mesmo grupo, empresas controladas pela contratada, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da contratada;

13.11.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

13.11.1.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

13.11.1.7 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

13.11.1.8. A SUDAM reserva-se o direito de realizar diligências e comparecer aos locais indicados nos atestados e demais documentos, para confirmação das

informações contidas e comprovação da boa execução e eficiência dos serviços, com base no § 3º, Artigo 43 da Lei nº. 8.666/93;

13.11.1.9. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados deverão estar em nome da LICITANTE e com número do CNPJ e endereço respectivo.

13.11.2. Os serviços de instalação e a futura manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de CFTV e alarmes – são serviços de engenharia. Portanto, a empresa a ser contratada deverá estar registrada no CREA, possuindo profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de instalação a ser executado com o devido registro no Conselho.

13.11.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.11.2.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

13.11.3.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

13.11.3.4. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica (instalação) e valor significativo da contratação.

13.11.3.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

13.11.3.6. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

III-RAZÕES DAS RECORRENTES, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PRIMEIRA RECORRENTE: J L MESQUITA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI apresentou recurso pedindo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO DA PEÇA RECURSAL:

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA após análise minuciosa da proposta apresentada, identificamos as incorreções abaixo citadas:

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA.

ENCARTE I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. ESPECIFICAÇÕES

1.1. EQUIPAMENTOS PASSIVOS E ACESSÓRIOS

1.1.2. PATCH PANEL CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar): A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto oferece PATCH PANEL sem discriminar qual a Categoria do mesmo e sem a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

1.1.3. CABO UTP CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar). A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto oferece Cabo Cat 5e e sem discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

1.1.4. PATCH CORD CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar): A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Não Oferece os PATCH CORD CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar) muito menos sem discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

1.1.5. CABO ÓPTICO (Fabricantes: FURUKAWA ou similar). A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Não Oferece os CABO ÓPTICO (Fabricantes: FURUKAWA ou similar) muito menos discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

1.2.1.7. TV 32" LED. A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Não Oferece a TV 32" LED muito menos discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

1.2.2.2. SENSORES. A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Oferece o Par de Sensor Intelbras IVA 5080 AT. Sendo que este sensor quando instalado em área externa tem Alcance de proteção de 80 Metros e para área interna o alcance de proteção de 120 metros conforme esta no site: <https://www.intelbras.com/pt-br/sensor-de-barreira-infravermelho-ativo-iva-5080-at#beneficios> caso o mesmo seja para ser instalado em area externa o mesmo não vai suprir a necessidade pois na Descrição se pede um par para cobrir 90 metros como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Diante desse fato, passamos a acompanhar todo o processo, inicialmente procedemos através de VISTAS, analisando a proposta encaminhada pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA, contatando que a mesma fora equivocadamente declarada vencedora, e de início já ficou claro que está estava em desacordo com os itens acima citados, portando estando em desacordo com o presente instrumento convocatório.

(...)

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a Desclassificação da proposta da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA no Pregão Eletrônico de nº 05/2021, nos itens acima mencionados, pois está eivada de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido tempestivamente na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos. Pede Deferimento

A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA apresentou as contrarrazões do recurso conforme abaixo:

Vale destacar inicialmente que as recorrentes não apresentam alegações idênticas, ou seja, em nenhum momento as Recorrentes fizeram alegações idênticas, portanto se para a empresa JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA/EPP, existia irregularidade na proposta relacionadas a apresentação dos itens, para a Recorrente PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, nada houve de errado com a apresentação da Proposta.

Antes de adentrar ao mérito das demandas apresentadas vale destacar que existe a possibilidade de substituição de produtos ou marcas mesmo após a realização da Licitação como destacamos a seguir.

Vale destacar que podemos destacar que mesmo após finalizada a licitação existe a possibilidade de troca de produto ou marca, ou seja sempre que necessário pode ser alterado a entrega de produtos ou serviço, sempre com a justificativa de que o produto entregue é similar ou de qualidade superior, no caso em comento os itens de maior relevância são as Câmeras e o

Computador estes itens não foram questionados pelas Recorrentes portanto se os equipamentos de maior relevância no projeto será instalado com qualidade superior não será nos demais itens que a Recorrida deixara de cumprir o Edital e seus Anexos.

(...)

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA/EPP

Passaremos a tratar especificamente de cada alegação apresentada a fim de esclarecer as dúvidas e demonstrar que a Recorrida atenderá integralmente ao previsto no Edital e Termo de Referência, conforme destacaremos no Tópico anterior e de acordo com o item 9.7 do edital e fundamentação a seguir.

1.1.2. PATCH PANEL CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar):A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto oferece PATCH PANEL sem discriminar qual a Categoria do mesmo e sem a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referência Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

1.1.3. CABO UTP CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar).A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto oferece Cabo Cat 5e e sem discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Neste caso houve um erro de digitação porem conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

1.1.4. PATCH CORD CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar): A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Não Oferece os PATCHCORD CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA ou similar) muito menos sem discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referencia Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

1.1.5. CABO ÓPTICO (Fabricantes: FURUKAWA ou similar).A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de

Produto Não Oferece os CABOÓPTICO (Fabricantes: FURUKAWA ou similar) muito menos discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referência Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

1.2.1.7. TV 32" LED.A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Não Oferece a TV 32" LED muito menos discriminar qual a Marca do Fabricante como se pede no Termo de Referência Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a Recorrida não ofereceu o Produto pois no item 17 da relação de Comodato, na coluna Produto está discriminado como Monitor Led 32 FHD 32S5195/78G, ainda no item 1 da Proposta a empresa afirma que a prestação de serviços de instalação, dos equipamentos em regime de locação para o Sistema de Alarme e o Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV com disponibilização dos equipamentos especificados neste Termo de Referência e fornecimento dos demais componentes necessários à efetiva funcionalidade dos mesmos. Ainda conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

1.2.2.2. SENSORES.A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA em sua planilha de Produto Oferece o Par de Sensor Intelbras IVA 5080 AT. Sendo que este sensor quando instalado em área externa tem Alcance de proteção de 80Metros e para área interna o alcance de proteção de 120 metros conforme esta no site:<https://www.intelbras.com/pt-br/sensor-de-barreira-infravermelho-ativo-iva-5080-at#beneficios> caso o mesmo seja para ser instalado em area externa o mesmo não vai suprir a necessidade pois na Descrição se pede um par para cobrir 90 metros como se pede no Termo de Referência Encarte I – Especificação Técnica, ou seja, totalmente em desacordo com o solicitado o que compromete a isonomia da competição.

Neste caso se houver necessidade de instalação em área externa a Recorrida tem instalado o Sensor Intelbras IVA 7100 DUAL que alcança a distância de 100 metros, além de que conforme demonstrado anteriormente a empresa se comprometeu a atender as exigências contidas no Edital e seus Anexos portanto o produto ofertado e que será entregue, será aquele constante do Termo de referência conforme especificações e marca exigida.

Diante das justificativas e fundamentos apresentados ainda do comprometimento da Requerida que ira instalar os itens conforme as especificações e marcas sugeridas no Termo de Referência, ainda considerando o item 21 do Edital a fiscalização será de acordo com o constante do Termo de Referência, portanto se a empresa descumprir tais requisitos os serviços e produtos não serão aceitos e a mesma responderá por seus atos, podendo ao final ser penalizada. PATCH PANEL CATEGORIA 6 (Fabricantes:

FURUKAWA): CABO UTP CATEGORIA 6 (Fabricantes: FURUKAWA) PATCH CORD CATEGORIA 6 (Fabricantes:) CABO ÓPTICO (Fabricantes: FURUKAWA) 2 PARES DE SENSOR IVA 7100 A TV modelo Ofertado

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

1- Com relação ao recurso da empresa JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA\EPP, CNPJ: 10.141.734\0001-44

- Há uma declaração da empresa dentro do processo informando que vai cumprir todas as condições editalícias;

- Houve uma proposta inicial enviada que continha exatamente todas as condições estipuladas pela administração;

- Na proposta ajustada houve vícios sanáveis, tanto é que houve compromisso da empresa, na contrarrazão, em entregar o serviço e bens de acordo com o especificado pela SUDAM.

- Na contrarrazão a empresa destaca "existe a possibilidade de troca de produto ou marca, ou seja sempre que necessário pode ser alterado a entrega de produtos ou serviço, sempre com a justificativa de que o produto entregue é similar ou de qualidade superior, no caso em comento os itens de maior relevância são as Câmeras e o Computador estes itens não foram questionados pelas Recorrentes portanto se os equipamentos de maior relevância no projeto será instalado com qualidade superior não será nos demais itens que a Recorrida deixara de cumprir o Edital e seus Anexos."

- Não é coerente desclassificar a empresa que declarou atender as exigências constantes do edital. Entendemos, com isso que a argumentação do recurso que questiona os itens técnicos não pode prosperar.

SEGUNDA RECORRENTE: A empresa PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA apresentou recurso pedindo a inabilitação da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO DA PEÇA RECURSAL:

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se determine a inabilitação da proponente declarada vencedora, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., eis que não atendidas as exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 13.11 e seguintes do edital, consoante razões doravante declinadas.

II – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS PELA PROPONENTE VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. – DA INAPTIDÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL

A Recorrente vem, por meio do presente, impugnar o resultado verificado no Pregão Eletrônico nº 05/2021, haja vista não deter a empresa declarada vencedora, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., quaisquer condições para a execução eficiente e adequada do objeto proposto.

Com efeito, a referida empresa deixou de atender aos requisitos essenciais de habilitação dispostos no instrumento convocatório, não comprovando a sua capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional para a execução do objeto, fato que macula o procedimento de contratação, colocando em risco a prestação dos serviços de vigilância eletrônica e segurança patrimonial almejados por esta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Assim, passa a Recorrente a informar e comprovar os vícios em que incorreu a citada licitante, a qual deverá ser devidamente inabilitada do certame, já que restaram claramente desatendidas as exigências de qualificação técnica dispostas no edital regente do certame.

III – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 13.11.2, 13.11.2.1. E 13.11.3.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - ATESTADOS QUE NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – ACERVO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE NÃO ATESTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM VULTO E QUANTITATIVOS EXIGIDOS NO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2019, promovido por esta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, tem como objeto, como é sabido, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza contínua de monitoramento eletrônico (CFTV e alarme eletrônico), compreendendo instalação e treinamento, em regime de locação de equipamentos, com manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva, para resguardo das dependências da SUDAM em Belém/PA.

Demonstrando a relevância dos serviços de monitoramento eletrônico previstos neste edital, esta SUDAM assim asseverou, nas justificativas apresentadas no Anexo I – Termo de Referência:

“Atualmente a SUDAM para proteger o seu patrimônio tanto material como pessoal, dispõe apenas do serviço de segurança orgânica, o qual gera um custo muito alto para esta autarquia;

A aquisição pretendida visa diminuir os custos pagos atualmente com segurança orgânica, integrando-a com a segurança eletrônica, possibilitando o monitoramento eficiente e de forma ininterrupta, na prevenção de furtos, roubos e delitos em geral nas dependências das unidades do complexo SUDAM;

Além do mais, tanto no setor público quanto no setor privado, é preciso melhorar os projetos de segurança periodicamente, ou seja, é necessário aderir às modernidades, mas também economizar dinheiro;

Então, a melhor forma de fazer isso é diminuindo os custos mensais. Por isso, a tendência do mercado no Brasil, seguindo algo que já acontece nos países desenvolvidos, é a substituição dos serviços de vigilância orgânica, vigias, porteiros, etc. por serviços que envolvam principalmente a segurança eletrônica;

Portanto, existe uma necessidade óbvia de tornar o ambiente da SUDAM seguro, com seu patrimônio protegido e monitorado por um sistema de segurança robusto e com custo bastante reduzido e isto poderá ser obtido com

o uso de segurança eletrônica pura ou uma segurança mista, que envolva a segurança orgânica e a segurança eletrônica.” (grifamos)

Assim sendo, visando assegurar a execução eficiente e adequada do objeto proposto e, sobretudo, que a empresa a ser contratada detenha a higidez necessária à prestação dos serviços, foram erigidos uma série de requisitos de qualificação técnica das proponentes, enumerados no item 13.11 e seguintes do edital e, também, nos itens 16 e 17 do Termo de Referência.

Parcela importantíssima da mencionada qualificação técnica é a capacitação técnico-profissional dos integrantes do quadro permanente de colaboradores da empresa, a qual deverá ser comprovada a partir de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução pretérita de serviços semelhantes em características, quantitativos e prazos compatíveis com aqueles que constituem o objeto do Pregão, conforme disposto claramente nos itens 13.11.2, 13.11.2.1 e 13.11.3.4 do edital:

13.11.2. Os serviços de instalação e a futura manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de CFTV e alarmes – são serviços de engenharia. Portanto, a empresa a ser contratada deverá estar registrada no CREA, possuindo profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de instalação a ser executado com o devido registro no Conselho.

13.11.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (...)

13.11.3.4. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica (instalação) e valor significativo da contratação.

Como se pode notar, devem as proponentes, ao momento de entrega da proposta, possuir em seus quadros profissionais qualificados, detentores de atestados técnicos compatíveis com o vulto e importância dessa contratação, por meio dos quais se permitirá aferir deter a empresa a aptidão técnico-operacional necessária para a eficiente e adequada prestação dos serviços licitados. Pois bem. O Acervo Técnico do profissional indicado pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. – SR. BRUNO RAFAEL SARGENTIN, é completamente insuficiente nesse sentido, não demonstrando a experiência pretérita na execução de serviços em características, quantitativos e prazos semelhantes àqueles que compõem a parcela de maior relevância técnica do objeto previsto (instalação), tampouco serviços semelhantes que compõem o valor significativo da contratação. Vejamos:

“Finalidade: Escolar Proprietário: CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA CNPJ: 79.264.628/0003-16 Atividade Técnica: 1- Fiscalização Condução de equipe de instalação, Execução de instalação, Instalação de equipamento de circuito fechado de tv, 320 PONTO. Observações: sistema controladora via

acesso com reconhecimento facial, ponto de alimentação e certificação ponto rede CAT6

Certidão de Acervo Técnico nº 9263/2020 17/12/2020 12:15

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Observações da certidão: O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.025/2009 do Confea, pois não consta: (...)”

Perceba-se que a ART apresentada pela empresa declarada vencedora não indica suficientemente o quantitativo dos serviços de instalação desempenhados, muito menos a execução de atividades de instalação de centrais de alarme, parcela essencial e indispensável do objeto, não havendo dúvidas de que a citada proponente não comprovou a sua capacitação técnico-profissional para a execução eficiente do objeto, incorrendo em violação ao instrumento convocatório e violação flagrante ao que dispõem os itens 13.11.2, 13.11.2.1 e 13.11.3.4 do edital.

A discrepância entre os serviços indicados na ART e aqueles previstos neste Pregão 05/2021 é clara e manifesta!! De forma ainda mais grave, a ART referente ao Centro Educacional Integrado (CEI), acima descrita, é certidão inválida para todos os efeitos legais, tendo em vista que não atende aos itens mínimos previstos no Anexo IV da Resolução 1.025/2009 do Confea, tratando-se de documento absolutamente imprestável ao fim de comprovar a capacitação do profissional técnico indicado pela empresa:

Observações da certidão: O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.025/2009 do Confea, pois não consta:

- RNP do profissional responsável técnico;
- o local da obra/serviço;
- a identificação do signatário quanto ao cargo/função dentro da empresa contratante.

No que respeita à ART vinculada aos serviços desempenhados perante o Ministério Público Militar (Procuradoria de Justiça em Juiz de Fora/MG), importantíssimo asseverar que os quantitativos indicados nesse contrato são bastante inferiores àqueles previstos no Pregão 05/2021, já que se limitam a apenas um sistema de alarme, ao passo que a contratação nesse momento pretendida por esta SUDAM abrange 48 (quarenta e oito) sistemas a serem instalados! Logo, a mencionada ART não se presta a comprovar a capacidade técnica ou experiência técnica do profissional na execução de serviços compatíveis aos desta licitação.

De forma ainda mais aberrante, cabe ressaltar que, a par das mencionadas Certidões inválidas, a empresa declarada vencedora apresentou ART cujo objeto é completamente dissociado dos serviços licitados neste Pregão, já que

referente à instalação de painéis solares fotovoltaicos!! Nesse sentido, o documento vinculado à prestação de serviços à pessoa física ANDRÉ CARDEAL SANTANA. Com efeito, consoante disposto no Termo de Referência – Anexo I, o objeto deste Pregão compreende a instalação de 48 (quarenta e oito) sistemas de alarme, sistema de controle fechado de TV e locação de equipamentos, serviços de engenharia não especificados e cujos quantitativos não restaram devidamente comprovados em quaisquer das ART's apresentadas pela proponente declarada vencedora. Vale dizer, não possui a citada proponente qualquer ART válida e que se preste a atestar a experiência profissional de seus quadros no desempenho de serviços semelhantes em características e quantitativos àqueles previstos no edital.

Destarte, requer a Recorrente o acolhimento deste recurso, para que, nos termos do item 13.18 do instrumento convocatório, seja determinada a inabilitação da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., em razão do clarividente não atendimento às exigências de capacitação técnico-profissional (qualificação técnica) estabelecidas para esta contratação, violentando o que estatuem os itens 13.11.2, 13.11.2.1 e 13.11.3.4 do edital.

IV – DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUISITADOS – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CLARAMENTE INSUFICIENTES – VIOLAÇÃO AOS ITENS 13.11.1 DO EDITAL, 16 E 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Além do vício atinente à não comprovação da aptidão técnico-profissional da proponente acima evidenciado, fato é que a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. também não atende às exigências objetivas de capacitação técnico-operacional para a execução dos serviços licitados.

Com efeito, a citada empresa não comprovou possuir a necessária qualificação técnica para a execução eficiente do objeto a ser contratado, pois deixou de apresentar Atestados de Capacidade Técnica em conformidade com as exigências do item 13.11.1 do edital, descumprindo o instrumento convocatório. Com efeito, foram estabelecidos os seguintes requisitos para fins de atendimento à qualificação técnica requerida por este DNIT – SRE/MG:

13.11. Qualificação técnica:

13.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (...)

13.11.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Prestação de serviços de locação com o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação;

b) Assinatura e identificação do signatário contendo: Nome, cargo ou função que exerce junto ao emitente e que o habilite a expedir o referido atestado;

c) Telefone, ou e-mail de contato.

d) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (grifamos)

Nada obstante, conforme se pode aferir da documentação que acompanha a proposta declarada vencedora, a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. não apresentou qualquer Atestado de Capacidade Técnica que aponte a execução de serviços de engenharia compatíveis em quantidades, características e prazos com o objeto pretendido neste Pregão 05/2021, falhando em comprovar a sua experiência pretérita em contratações semelhantes e, portanto, deixando de provar que detém a aptidão técnico-operacional necessária para executar os serviços adequadamente.

Com efeito, o Atestado fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apenas indica que a empresa desempenhou “serviços de monitoramento de alarme na Vara do Trabalho de Campo Mourão”, não fazendo qualquer menção aos serviços de locação de equipamentos e instalação de equipamentos de CFTV, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, tampouco detendo os quantitativos compatíveis com o objeto deste Pregão.

O Atestado fornecido pela empresa Agropecuária IPE Ltda. apenas atesta o desempenho de serviços de “monitoramento eletrônico com câmeras, alarme e tático móvel 24Hrs”, não fazendo qualquer menção aos serviços de locação e instalação de equipamentos de CFTV, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, tampouco detém os quantitativos compatíveis com o objeto deste Pregão. Em idêntico sentido, o Atestado fornecido pela empresa Centro Universitário Integrado (CEI), restrito aos serviços de “monitoramento eletrônico com câmeras, alarme e tático móvel 24Hrs”, locação e instalação de câmeras, não se atestando os demais serviços compatíveis com as características, quantitativos e prazos estabelecidos para este objeto.

Também caminhando no mesmo sentido, o Atestado emitido pelo Município de Farol/PR, restrito a serviços de “monitoramento 60 câmeras”, não certificando o desempenho dos serviços de locação e instalação de equipamentos, instalação de sistemas de alarme, CFTV, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva, não possuindo características semelhantes a este edital 05/2021.

A seu turno, o Atestado fornecido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná apenas especifica o desempenho dos serviços de “monitoramento continuado 24horas e tático móvel”, sem menção à locação e instalação de equipamentos, e tampouco a instalação de circuito fechado de TV. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UNIMED-Campo Mourão apenas especifica “monitoramento por imagens remoto”, sem indicar os serviços de locação, instalação, manutenção de equipamentos, tampouco treinamento e assistência técnica preventiva e corretiva.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Procuradoria de Justiça Militar em Juiz de Fora/MG não possui os quantitativos compatíveis com o objeto deste Pregão, tratando-se de contrato administrativo com extensão e

vulto bastante inferiores aos serviços pretendidos por esta SUDAM, já que restrito a apenas 1 (uma) central de alarme, não havendo dúvidas de que não se presta a comprovar a experiência anterior da proponente declarada vencedora no desempenho de serviços semelhantes, em complexidade e extensão, aos pretendidos neste Pregão 05/2021 – 48 (quarenta e oito) sistemas de alarme.

Por fim, os Atestados fornecidos pelo Município de Campo Mourão/PR e pela empresa Techtoys Brinquedos e Tecnologia descrevem serviços completamente distintos daqueles que constituem o objeto do certame, tratando, respectivamente, de serviços de armazenamento e disponibilização de imagens, dissociado da locação, instalação e manutenção de equipamentos, sistemas de alarmes, circuitos fechados de TV, e serviços de fornecimento e instalação de 60 (sessenta) placas de energia fotovoltaica.

Portanto, nenhum dos Atestados de Capacidade colacionados pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. indica o desempenho de serviços em complexidade, quantitativos, extensão e características semelhantes aos pretendidos neste Pregão, nada havendo, dentre os contratos apontados como executados anteriormente pela citada proponente, que os assemelhe ao objeto licitado, elemento imprescindível exigido para que se certificasse a qualificação técnico-operacional da licitante.

Ressalte-se que nem mesmo a partir da conjugação de todos os Atestados Técnicos apresentados pela citada proponente tem-se a cobertura de todos os serviços demandados por este Pregão nº 05/2021, em quantidade, características e prazos compatíveis com o objeto, cabendo destacar, ademais, que os serviços indicados nos mencionados Atestados colacionados não perfazem tempos concomitantes, restando igualmente desatendida a possibilidade descrita no item 13.11.1.5. do edital.

Em suma, não há confirmação da aptidão operacional e técnica da proponente nesse sentido, inexistindo, neste cenário, a indispensável garantia de que os serviços serão prestados a contento.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que esta SUDAM adotará as medidas pertinentes à salvaguarda do interesse público, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

a) Seja recebido, conhecido e PROVIDO o presente recurso administrativo, para que, ao final, esta respeitável Administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à INABILITAÇÃO da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., haja vista ter-se evidenciado que a mencionada proponente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica – capacitação técnico-profissional definidos em edital, deixando de apresentar Atestados de Responsabilidade Técnica válidos, para fins de comprovação da capacidade e experiência pretérita dos profissionais integrantes de seus quadros, descumprindo os itens 13.11.2, 13.11.2.1 e 13.11.3.4 do instrumento convocatório;

b) Sucessivamente, caso não se entenda pela inabilitação na forma do item 'a' supra, requer-se o acolhimento deste recurso para que se decrete a

INABILITAÇÃO da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., eis que restou evidenciado, in casu, que a citada empresa não atendeu ao requisito de qualificação técnica – capacitação técnico-operacional fixado no item 13.11.1 do edital e itens 16 e 17 do Anexo I – Termo de Referência, deixando de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a experiência pretérita na execução de serviços em características, qualidades, quantitativos e prazos semelhantes aos pretendidos neste Pregão, o que impede a adjudicação do objeto em seu favor;

c) Por conseguinte, uma vez ratificada a inabilitação da proponente declarada vencedora, requer-se o prosseguimento do certame, avaliando-se as condições de aceitabilidade das ofertas subseqüentes, na ordem de classificação, além do atendimento aos critérios de habilitação pelos licitantes, até a apuração de uma que atenda ao edital, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/02;

d) À última, não sendo acolhidos quaisquer dos pedidos supra, o que se conjectura somente por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de desclassificação ou inabilitação da proponente declarada vencedora, em juízo hierárquico superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

A empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO PROGRAMAS LTDA apresentou as contrarrazões do recurso conforme abaixo:

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Passaremos a tratar especificamente de cada alegação apresentada a fim de esclarecer as dúvidas e demonstrar que a Recorrida atenderá integralmente ao previsto no Edital quanto a sua Habilitação Técnico Profissional bem como sua Capacidade de desenvolver os serviços contratados, conforme destacaremos a seguir.

Vale destacar que conforme já informado anteriormente tais questionamentos já foram superados visto que a Unidade Técnica da SUDAM ao analisar tais documentos já realizou as diligencias necessárias para garantir que os documentos apresentados fossem autênticos e atendessem as necessidades da Contratante. Porem para não se falar que a Recorrida não apresentou defesa passamos a tratar os referidos questionamentos, conforme segue a seguir.

III – DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 13.11.2, 13.11.2.1. E 13.11.3.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - ATESTADOS QUE NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – ACERVO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE NÃO ATESTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM VULTO E QUANTITATIVOS EXIGIDOS NO EDITAL

13.11.2. Os serviços de instalação e a futura manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de CFTV e alarmes – são serviços de engenharia. Portanto,

a empresa a ser contratada deverá estar registrada no CREA, possuindo profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de instalação a ser executado com o devido registro no Conselho.

13.11.2.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (...)

13.11.3.4. Quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica (instalação) e valor significativo da contratação.

Quanto a qualificação Técnico Profissional a empresa comprovou estar cadastrada junto ao CRE/PR através da Certidão n 81997/2021, válida até o dia 10/01/2022, portanto comprovou estar cadastrada junto ao CREA e ainda possuir um engenheiro Eletricista também cadastrado que responde pelas atividades que necessitem de responsável Técnico, juntando a Certidão de Acervo Técnico com Atestado número 9263/2020 Atividade Concluída, referente a ART 1720205602847 esta ART tem como atividade 1- Fiscalização Condução de equipe de instalação, Execução de instalação, Instalação de equipamentos de circuito fechado de tv , 320 Pontos, e mais a Certidão de Acervo Técnico com Atestado número 5239/2020 Atividade Concluída, referente a ART 1720203129478 esta ART tem como atividade 1- Condução de serviço técnico Condução de serviço técnico, Execução de instalação, Projeto de instalações de circuito fechado de tv , 70 Pontos e ainda Certidão ART OBRA / SERVIÇO número MG20210379052 esta ART tem como atividade Execução de instalação > ELETRONICA > SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRONICA > # 12.9.2- DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRONICA, portanto resta comprovada que a Recorrida atende aos requisitos de qualificação Técnica Profissional tanto da empresa quanto de seus profissionais.

Novamente a Recorrente brinca com a inteligência das pessoas envolvidas no processo, alegando que a Recorrida não comprovou aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. É notório que a Recorrida prestou serviços e em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, além do mais o Edital abre a possibilidade de que a comprovação seja feita com atestado de item pertinente, assim não obrigou a Recorrida a apresentar único Atestado para comprovar tais exigências, pode em um Atestado comprovar o comodato de equipamentos, em outro Atestado o serviço de Instalação de circuito fechado de TV e assim sucessivamente, como também pode comprovar sua capacidade com a somatória de atestados, portanto não resta dúvida de que a Habilitação da Recorrida se deu de forma correta e não merece nenhuma reforma.

Fica evidente que a Recorrente procura confundir o julgador trazendo alegações confusas pois não deixa claro suas alegações, procurando com o recurso uma tentativa de êxito através do “jus sperniandi”.

Quando a Recorrente apresenta o tópico IV - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUISITADOS – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CLARAMENTE INSUFICIENTES – VIOLAÇÃO AOS ITENS 13.11.1 DO EDITAL, 16 E 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA trás como base o item 13.11.1 do Edital “in verbis”.

13.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

O que a Recorrente precisa entender que nenhum atestado virá com todas as características e as quantidades constantes do objeto a ser licitado, por isso está especificado (...compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, ...) evidente que nos Atestados não terá a mesma escrita que no objeto licitado pela SUDAM portanto nestes casos não se pode fazer uma interpretação restritiva pois ai estaríamos restringindo a participação de empresas, contrariando o princípio da ampla concorrência.

Vale destacar que todos os contratos que são realizados em termos de Monitoramento os equipamentos são fornecidos em comodato pela contratada então quando no atestado da Agropecuária Ipê aparece os locais e os equipamentos resta evidente que o mesmo esta sendo fornecido pela empresa fornecedora dos serviços.

Quanto ao fornecimento de equipamentos ainda podemos destacar o Atestado fornecido pela Pedreira Itaipu, que atesta que a Recorrida presta serviço desde abril de 2018 com o fornecimento dos rastreadores, instalação e monitoramento de: 23 caminhões; 02 Ônibus; 27 Cavalos Mecânico; 8 carros, 3 camionetes; 1 Furgão; 6 Tratores, totalizando 70 veículos monitorados, neste caso o fornecimento dos equipamentos é através de comodato.

No que diz respeito ao Atestado fornecido pela UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a mesma afirma que (OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE SENSORES DE ALARME E CÂMERAS, COM TÁRICO MÓVEL 24 HORAS E MANUTENÇÃO DO SISTEMA SEM CUSTO ADICIONAL, 133 sensores e 71 câmeras, prestou os serviços sem fatos que desabonem sua conduta).

Neste caso foi instalado um circuito fechado de TV, com fornecimento dos equipamentos em comodato, o monitoramento é feito da sede da fornecedora dos equipamentos e serviços ora Recorrida

Vale destacar que na referida situação a capacidade Técnica para realizar o serviço é maior que a do objeto em comento devido o monitoramento ocorrer através de um circuito interligado da sede da UTFPR Campos Campo Mourão com a sede da empresa que fica a 3 KM do Campos.

Passamos a analisar trecho do referido Atestado fornecido pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE JUIZ DE FORA/MG.

“Referido serviço compreende a monitorização de sistema de alarme de intrusão, com fornecimento dos equipamentos por meio de comodato, durante 24 meses a contar de 24 de abril de 2021, com utilização de materiais e

equipamentos, mão de obra, instalação e demais serviços necessários ao perfeito funcionamento do sistema. A instalação de equipamentos e materiais referentes ao sistema de alarme, fornecimentos sob forma de comodato, compreende: 01 (uma) central de comando, com botão de pânico e com comunicação remota sem fio; 01 (uma) bateria de 12V selada; 01 (uma) sirene de 125 dB; 01 (um) teclado; 01 (um) botão antipático; 10 sensores infravermelho passivos; 10 articuladores para apoio dos sensores; material de acabamento (cabos 6 vias, canaletas, suportes, cola, buchas e parafusos); mão de obra para instalação; configuração e treinamento.”

Este atestado comprova que a Recorrida fornece equipamentos na forma de comodato, mesmo que não seja nas quantidades está vinculado ao mesmo gênero, ou seja, é compatível “COMODADTO” com itens pertinentes aos serviços ora contratados.

Ainda foi apresentado Atestado de fornecimento de equipamentos em comodato e prestação de serviço para a empresa CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA com 320 pontos de monitoramento, o qual esta vinculado a Acervo Técnico junto ao Crea e que foi motivo de diligencia pela Unidade Técnica da SUDAM que já comprovou ser atestado válido.

Além de tudo o que já foi esclarecido, ainda vale trazer à baila o constante dos itens 13.11.1.5; 13.11.1.6; 13.11.1.7; in verbis.

13..11.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

13.11.1.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Os atestados apresentados atendem as disposições constantes dos itens citados pois não seria necessário apresentar um único atestado que atendesse todas as exigências.

Em caso de restar duvidas recorreremos ao constante do item 13.11.1.7 onde possibilita que o Licitante comprove o Teor dos seus atestados, juntando tão somente documentos que comprovam o teor de seus atestados, transcrevemos o item citado.

13.11.1.7 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto e para que seja aplicada a mais pura justiça, requer digno-se Vossa Senhoria em:

a) Em receber as referidas CONTRARRAZÕES DE RECURSO uma vez TEMPSTIVAS em todos os seus termos para ao final julga-las procedentes.

b) Protesta para utilizar a produção de todas as provas em direito admitidas pela legislação pátria.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

2- Com relação ao recurso da empresa PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Os atestados do CEI e UFPR atendem aos requisitos estabelecidos no edital, tanto a capacidade operacional quanto a capacidade técnica, sendo que o engenheiro em questão atuou nos dois eventos, tanto que o Conselho de Engenharia emitiu as ART's de forma oblíqua. Para a administração o importante é a comprovação da capacidade de ofertar o serviço com eficácia e eficiência, e tais atestados são suficientes para isso.

Os dois atestados juntos têm a instalação de mais de 300 pontos com serviço de monitoramento de mais de um ano, atendendo com bastante folga a parcela mais significativa definida pela administração. A instalação foi feita, num caso, em 4 dias e no outro dois meses. Ela sempre será uma parcela do monitoramento que juntos, devem ter no mínimo 1 ano.

Assim, "É notório que a Recorrida prestou serviços e em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, além do mais o Edital abre a possibilidade de que a comprovação seja feita com atestado de item pertinente, assim não obrigou a Recorrida a apresentar único Atestado para comprovar tais exigências, pode em um Atestado comprovar o comodato de equipamentos, em outro Atestado o serviço de Instalação de circuito fechado de TV e assim sucessivamente, como também pode comprovar sua capacidade com a somatória de atestados, portanto não resta dúvida de que a Habilitação da Recorrida se deu de forma correta e não merece nenhuma reforma."

Desta forma, a equipe técnica não vê razões para acatar o recurso supramencionado.

Portanto, a equipe técnica de apoio sugere a manutenção da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA como vencedora da licitação.

IV-DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

1. Após a fase de lances, a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA foi convocada a apresentar sua proposta adequada ao último lance ofertado na sessão.
2. A proposta foi analisada pela Unidade Técnica que emitiu sua manifestação:

A Equipe técnica analisou a proposta da empresa VIPTECH e chegou à conclusão de que atende a todas as necessidades técnicas expressas no edital que originou o pregão eletrônico.

Mas uma informação precisa ser confirmada: Na caracterização dos serviços propostos a descrição está correta, citando a "Locação, incluindo monitoramento remoto..." já no detalhamento do quadro o título da tabela está "COMODATO". Considerando que são modalidades distintas e que a necessidade expressa no edital é a de Locação, sugere-se confirmar com a empresa que os itens estarão instalados na SUDAM mediante locação.

3. A empresa foi questionada, via chat, pelo pregoeiro, conforme consta na ata da sessão, pág. 9:

Pregoeiro 10/09/2021 11:38:13 Para VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - A empresa VIPTECH confirma que os itens estarão instalados na SUDAM como LOCAÇÃO?

22.823.882/0001-28 10/09/2021 11:38:38 Sim, todos os equipamentos serão instalados na SUDAM, com todo suporte e treinamento 22.823.882/0001-28 10/09/2021 11:39:34 como locação

4. Em seguida a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA teve sua proposta aceita no sistema.
5. A interposição de recurso pela empresa J L MESQUITA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI pede a desclassificação da proposta da empresa VIPTECH pelas razões já expostas e que passaremos a nos manifestar:
 - 5.1. A proposta da empresa recorrida traz as descrições dos serviços para os itens 01 e 02ipsis litteris ao que foi solicitado no Edital:

Item 01: Prestação de serviços de instalação, dos equipamentos em regime de locação para o Sistema de Alarme e o Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV com disponibilização dos equipamentos especificados neste Termo de Referência e fornecimento dos demais componentes necessários à efetiva funcionalidade dos mesmos.

Item 02: Locação, incluindo o monitoramento remoto, dos seguintes equipamentos: Sistema de Alarme: - 01 Central de alarme que contenha um computador completo - que receba as imagens das câmeras em tempo real bem como o alarme de monitoramento dos sensores, que serão 04 pares, distribuídos da seguinte forma: um par com 85m de distância entre uma extremidade e outra, outro par com 4m de distância entre uma extremidade, outro par de 5m de distância entre uma extremidade e outra e outra e mais um par com 67,5m de distância entre uma extremidade e outra. Os sensores devem ser de grade virtual.- O alarme poderá ser via sirene externa e/ou aviso digital no computador.Circuito Fechado de TV – CFTV IP:- 01 NVR de 64 canais para dar suporte a 38 câmeras(canais): 35 câmeras fixas, 03 câmeras panorâmicas; - O NVR acima citado poderá ser substituído por mais de uma unidade, desde que suportem em conjunto as 38 câmeras(canais) com uma margem de reserva de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para uma possível expansão futura; - O(s) NVR(s) deverão armazenar as imagens por

pelo menos 20 dias; - As imagens devem ter resolução mínima de 2MP(1920 x 1080); - As câmeras todas devem suportar a tecnologia PPPOE; - A quantidade de cabos estimada é de 1800m; - Estima-se a quantidade de 400m de eletrodutos para cabeamento estruturado; - Os cabos UTP devem ser do tipo que possibilitem a transmissão de dados e energia - Manutenção preventiva e corretiva de todos os itens que compõem a solução. Link de Comunicação de Dados: - Link de comunicação de dados para possibilitar monitoramento em tempo real

- 5.2. O Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021 e seus anexos, em que pese cite como referência as marcas que a empresa pode utilizar para que a execução dos serviços atenda às necessidades da autarquia, em nenhum momento solicita que na proposta apresentada conste a indicação de marcas e/ou fabricantes. Não houve tal exigência, porque a equipe técnica, durante a fiscalização e acompanhamento do contrato, somente procederá o aceite/recebimento do objeto, seja na forma provisória ou definitiva, após atestar que os equipamentos e as instalações estejam em consonância com as especificações técnicas, proporcionando o monitoramento de acordo com o solicitado no Edital. Para isso, temos no Termo de Referência, item 22, os papéis a serem desempenhados pelos atores que comporão a equipe de fiscalização da SUDAM, e no item 25, como se dará os recebimentos provisórios e definitivos dos serviços executados, conforme transcrevemos abaixo:

DOS PAPÉIS E DAS RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO

22. Papéis e responsabilidades:

22.1. Função: Gestor do Contrato.

22.1.1. Formação: Conhecimento em gestão de contratos.

22.1.2. Atribuições: (...) confeccionar e assinar o Termo de Recebimento Definitivo, juntamente com o Fiscal Requisitante, para fins de encaminhamento para pagamento; (...)

22.2. Função: Fiscal Técnico do Contrato.

22.2.1. Formação: Conhecimento técnico nos equipamentos objetos do contrato.

22.2.2. Atribuições: (...) confeccionar e assinar o Termo de Recebimento Provisório, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens; avaliar a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, juntamente com o Fiscal Requisitante, a partir da aplicação das Listas de Verificação e de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato; identificar as não conformidades com os termos contratuais, juntamente com o Fiscal Requisitante; verificar a

manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, juntamente com o Fiscal Administrativo; encaminhar as demandas de correção à contratada, quando for delegada competência pelo Gestor do Contrato; confeccionar e assinar o Termo de Recebimento Definitivo para fins de encaminhamento para pagamento, juntamente com o Gestor do Contrato; (...)

22.3. Função: Fiscal Requisitante do Contrato.

22.3.1. Formação: Conhecimento funcional da solução contratada.

22.3.2. Atribuições: (...) avaliar a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, juntamente com o Fiscal Técnico, a partir da aplicação das Listas de Verificação e de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato; identificar as não conformidade com os termos contratuais, juntamente com o Fiscal Técnico; confeccionar e assinar o Termo de Recebimento Definitivo, juntamente com o Gestor, para fins de encaminhamento para pagamento;

(...)

25. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

25.1. Recebimento Provisório e Definitivo

25.1.1. Para o item 1 do Lote Único

25.1.1.1. Recebimento Provisório: Consiste na identificação e conferência dos equipamentos entregues, com ênfase na quantidade e integridade, assim como em aspectos físicos e visuais dos equipamentos. Será feito em até 05 (cinco) dias após a entrega dos materiais e/ou produtos que foram autorizados a serem entregues através da Ordem de Serviço/Fornecimento de Bens pela Contratada (devidamente assinada), nos termos da alínea “a” do inciso II do Artigo 73 da Lei nº 8.666/93;

25.1.1.2. Recebimento Definitivo: Consiste na análise técnica e minuciosa dos equipamentos e dos serviços de instalação dos equipamentos e implantação da solução, com a conferência das características e qualidade conforme especificações contidas neste Termo de Referência e da funcionalidade da solução. Será feito em até 10 (dez) dias úteis do recebimento provisório, nos termos da alínea “b” do inciso II do Artigo 73 da Lei nº 8.666/93.

1. Para o recebimento definitivo dos materiais, e dos serviços de instalação e implantação da solução, além da verificação técnica dos itens deste Termo de Referência, a equipe técnica da CONTRATANTE fará uma análise detalhada da procedência dos equipamentos e das suas documentações técnicas, sua funcionalidade e demais documentos formais exigidos.

2. Verificada a compatibilidade entre o objeto contratado e o executado, bem como a qualidade e a integridade dos serviços prestados, incluindo os ajustes necessários, a CONTRATANTE emitirá o Termo de Recebimento Definitivo. Sendo desatendida qualquer determinação do Termo de Referência, será

solicitado à CONTRATADA que o equipamento seja substituído, estabelecendo o prazo necessário para a sua execução, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias úteis;

3. Haverá o Recebimento Definitivo após a análise técnica dos bens entregues, verificando-se se o mesmo está de acordo com as especificações técnicas constante no Edital e neste TR, resguardando-se a CONTRATANTE o direito de não receber o objeto que estiver em desacordo com as especificações acima mencionadas;

4. Para a execução do objeto deste Termo de Referência deverão ser empregados equipamentos genuínos, não sendo aceitos produtos reconicionados, remanufaturados ou de outra terminologia empregada para indicar que os mesmos são provenientes de reutilização de material após produção em fábrica;

5. A CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, o equipamento fornecido, em desacordo com as especificações constantes deste Termo de Referência e seus encartes.

6. Ainda, conforme a Lei 8.666/93, artigo 69, a CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

25.1.2. Para os item 2 do Lote Único:

25.1.2.1. Recebimento Provisório: Consiste na identificação e conferência básica dos serviços de operação, monitoração, manutenção preventiva e corretiva, além da verificação do funcionamento dos serviços de fornecimento do link de comunicação de dados. Será feito em até 05 (cinco) dias após data da emissão da Ordem de Serviço/Fornecimento de Bens pela Contratante, nos termos da alínea "a" do inciso II do Artigo 73 da Lei nº 8.666/93;

25.1.2.2. Recebimento Definitivo: Consiste na análise técnica e minuciosa dos serviços de operação, monitoração, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de link de dados com ênfase na efetiva funcionalidade e execução de todos os serviços e na qualidade e integridade da solução e dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, quando houverem. Será feito em até 05 (cinco) dias após a data da emissão do Termo de Recebimento Provisório relativos aos serviços que foram autorizados a serem entregues pela Contratada, nos termos da alínea "b" do inciso II do Artigo 73 da Lei nº 8.666/93.

1. Para o recebimento definitivo dos serviços de instalação e implantação da solução, além da verificação técnica dos itens deste Termo de Referência, a equipe técnica da CONTRATANTE fará uma análise detalhada da procedência dos equipamentos e das suas documentações técnicas, sua funcionalidade e demais documentos formais exigidos.

2. Verificada a compatibilidade entre o objeto contratado e o executado, bem como a qualidade e a integridade dos serviços prestados, incluindo os ajustes

necessários, a CONTRATANTE emitirá o Termo de Recebimento Definitivo. Sendo desatendida qualquer determinação do Termo de Referência, será solicitado à CONTRATADA que o equipamento seja substituído, estabelecendo o prazo necessário para a sua execução, que não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias úteis;

3. haverá o Recebimento Definitivo após a análise técnica dos bens entregues, verificando-se se o mesmo está de acordo com as especificações técnicas constante no Edital e neste TR, resguardando-se a CONTRATANTE o direito de não receber o objeto que estiver em desacordo com as especificações acima mencionadas;

4. Para a execução do objeto deste Termo de Referência deverão ser empregados equipamentos genuínos, não sendo aceitos produtos reconicionados, remanufaturados ou de outra terminologia empregada para indicar que os mesmos são provenientes de reutilização de material após produção em fábrica;

5. A CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, o equipamento fornecido, em desacordo com as especificações constantes deste Termo de Referência e seus encartes.

6. Ainda, conforme a Lei 8.666/93, artigo 69, a CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

25.2. Fiscalização

25.2.1. A execução deste contrato será acompanhada pelo gestor, fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, que terá autoridade para exercer toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

25.2.2. O acompanhamento e a fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados a SUDAM ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

- 5.3. Nesse sentido, é importante analisarmos sob a ótica de que o objeto é a prestação de serviços, sendo que a não apresentação da marca do produto, ou o produto apresentado em com a redação diferente do edital não foi o cerne da análise da Unidade Técnica e pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida

correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

6. A interposição de recurso pela empresa PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA pede a inabilitação da empresa VIPTECH pelas razões já expostas e que passaremos a nos manifestar:

6.1. O instrumento convocatório traz as exigências de qualificação técnica no item 13.11 que recebeu a análise da Unidade Técnica e do Pregoeiro que constatou o atendimento do Edital.

6.2. As exigências de qualificação perpassam pela demonstração da capacidade operacional da empresa e da capacidade técnica do profissional de executarem os serviços objeto do certame. Das exigências contidas no Edital, temos:

6.2.1. A capacidade operacional da empresa foi demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica apresentados e analisados, sendo encontrados todos os elementos solicitados no Edital.

6.2.2. Analisamos a capacitação operacional consoante o item 13.11.1.3. que tratava de atestado com pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017. Sob esta análise, dos atestados encaminhados não atenderam ao instrumento convocatório os atestados da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JUSTIÇA DO TRABALHO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAROL e PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM JUIZ DE FORA, sendo desconsiderados. Neste quesito, atenderam ao edital os atestados do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO, AGROPECUÁRIA IPÊ, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ e UNIMED CAMPO MOURÃO.

6.2.3. Os atestados do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO, AGROPECUÁRIA IPÊ, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ e UNIMED CAMPO MOURÃO, atenderam quanto à

prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, superando o quantitativo da SUDAM que é a instalação de 38 câmeras e 01 central de alarme. Estes atestados possuem intercessão nos anos de 2018 e 2019 atestados e foram considerados concomitantemente em nossa análise. Somente no atestado do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO, com vigência de 03/2017 até a data da emissão do atestado de 18/09/2020 empresa instalou 15 centrais de alarmes e 271 câmeras. Ainda em nossa análise entendemos que os atestados aqui mencionados emitidos à empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA atendem ao solicitado no item 13.11.1, pois o fornecimento dos equipamentos e a instalação se assemelham, são compatíveis com objeto da licitação quanto ao monitoramento, instalação e a locação, sendo os atestados considerados válidos para os fins apresentados.

6.2.4. Passando para à análise da capacidade técnica do profissional, identificamos no atestado do CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO, sob a CAT nº 9263/2020, que o Engenheiro Elétrico BRUNO RAFAEL SARGENTIN instalou 320 pontos de câmeras, em regime de comodato. Identificamos em outro atestado da mesma entidade sob a CAT nº 5239/2020 que o mesmo engenheiro instalou 70 câmeras, atendendo a parcela relevante do objeto de nossa licitação. Quanto à afirmação da empresa PREMIER de que os atestados não se prestam para à comprovação da capacidade profissional do Engenheiro Elétrico BRUNO RAFAEL SARGENTIN, entendemos que foi demonstrada a expertise do profissional, uma vez que a dentro da parcela de maior relevância referente à instalação, temos na SUDAM 38 CÂMERAS e 01 CENTRAL DE ALARME, sendo as câmeras o item de maior relevância na instalação. Ainda sobre o atestado ser “absolutamente imprestável ao fim de comprovar a capacitação do profissional técnico” por descumprir a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, entendemos que o CREA-PR conseguiu as informações necessárias que supriram a ausência de RNP do profissional responsável técnico, o local da obra/serviço, bem como a identificação do signatário quanto ao cargo/função dentro da empresa contratante, tanto que emitiram a Certidão de Acervo Técnico para o profissional, atendendo assim ao exigido no Edital.

6.2.5. Outros atestados mencionados pela empresa PREMIER não foram considerados em nossa análise por não terem relação direta com o objeto do certame.

7. É importante ressaltar o que foi destacado pela empresa recorrida VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA em sua contrarrazão que

quando se tem em um certame duas empresas recorrentes em que nenhum dos recursos possuem pontos afins, é fato que o “o que é questionado por uma e não foi questionado pela outra, é porque esses pontos estão de acordo sob a ótica de cada empresa. Assim, se a empresa J L MESQUITA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI encontrou descumprimento na fase de aceitação da proposta da empresa VIPTECH, para a empresa PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA nada obsta quanto à proposta apresentada. A mesma leitura fazemos com relação ao pedido da empresa PREMIER pela inabilitação da empresa VIPTECH, e que não foi questionado pela empresa J L MESQUITA, nos dando a leitura de que não houve nenhum elemento que fizesse a empresa interpor recurso.

V- DECISÃO DO PREGOEIRO

DIANTE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS EMPRESAS J L MESQUITA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI e PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA, RECONHECEMOS A TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS, E DIANTE DO MEMORIAL AO NORTE EXPOSTO, TOMANDO POR BASE AS INFORMAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA DA SUDAM QUE ATUOU COMO EQUIPE DE APOIO E QUE SE MANIFESTOU FAVORÁVEL À CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, NO MÉRITO, **NEGO PROVIMENTO, POIS NÃO HOUE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO E AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MANTENDO A DECISÃO DE CLASSIFICAR (ACEITAR A PROPOSTA) E HABILITAR A EMPRESA **VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.****

Belém, 30/09/2021.

Djair Bandeira Alves
Pregoeiro

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos,

1. Segue a decisão deste Pregoeiro;
2. Dessa forma, encaminho o recurso recebido para apreciação da autoridade competente e decisão sobre o mesmo.